



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 133.718 - MG (2009/0068080-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO LUCCHESI DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 121, **CAPUT** E 121, **CAPUT** C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE**

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**.

II - Irreparável, na hipótese, o r. **decisum** combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (**Precedente**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.718 - MG (2009/0068080-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGÉRIO LUCCHESI DE MORAIS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos arts. 121, **caput** e 121, **caput** c/c art.14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. A C. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento ao reclamo. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DÚVIDA SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há se falar em nulidade quando, embora de forma concisa, a decisão de pronúncia se mostra suficientemente fundamentada.

- Para a absolvição sumária, decorrente do reconhecimento da discriminante da legítima defesa, exige-se que tal circunstância se apresente estreme de dúvidas, achando-se a versão defensiva em perfeita consonância com todos os elementos de prova coligidos.

Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, dirimi-la" (fl. 479).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o órgão julgador não apreciou a tese de desclassificação do delito de homicídio doloso para o de lesão corporal seguida de morte e de tentativa de homicídio para lesões corporais, suscitadas pela defesa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de alegações finais, de modo que a r. decisão de pronúncia encontra-se eivada de vício na sua fundamentação, por inobservância do comando constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Requer, ao final, a anulação do **decisum** que pronunciou o paciente.

Liminar indeferida às fls. 111/114.

Informações prestadas à fl. 142/147.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 494/496, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA

1. O juiz deve pronunciar o réu sempre que estiver convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, de acordo com o artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. A sentença de pronúncia não é nula, quando o juiz, convencido da materialidade dos crimes e da autoria imputada ao paciente, deixa de enfrentar todas as alegações da defesa e o pronuncia.

3. A controvérsia entre a acusação e a defesa encontra elementos de prova nos autos. Neste contexto, é adequado o juízo de pronúncia, deixando ao Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a solução da controvérsia.

- Parecer pela denegação da ordem" (fl. 494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.718 - MG (2009/0068080-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 121, **CAPUT** E 121, **CAPUT** C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. **IN DUBIO PRO SOCIETAT**.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio **in dubio pro societate**.

II - Irreparável, na hipótese, o r. **decisum** combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (**Precedente**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A insurgência veiculada neste **writ** dirige-se contra a r. decisão de pronúncia, a qual, segundo o impetrante, não teria apreciado as teses levantadas pela defesa nas alegações finais apresentadas.

Não obstante a combatividade da defesa, os vícios apontados não se fazem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, posto que a decisão objurgada alinha-se ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do aludido **decisum**:

"Os autos retornaram a esta jurisdição e, em face do elevado teor do mesmo venerando acórdão, passo à prolação de nova decisão, de pronúncia.

Os autos embojam elementos suficientes que apontam a autoria. O próprio acusado admitiu haver golpeado as vítimas, embora alegue prévia agressão por parte de alguns dos ofendidos.

*A materialidade acha-se positivada no relatório de necropsia (fls. 41/42), onde diagnosticada a causa mortis: **“HEMORRAGIA INTERNA SUBSEQUENTE A LESÃO PRODUZIDA POR INSTRUMENTO PÉRFUO-CORTANTE.”** e autos de exame de corpo de delito (fls. 67, 68, 69 e 70), onde diagnosticada a causa de tais lesões: **“AGRESSÃO POR MEIO DE OBJETO CORTANTE OU PENETRANTE”**.*

Positivadas materialidade e autoria, passemos à análise do que foi requerido pelas partes.

Relativamente ao requerido pela Defesa, no tocante à absolvição sumária, não posso agasalhar tal súplica. Para tanto, seria necessária prova inconteste, extreme de dúvida, que arredasse a ilicitude ou isentasse de pena o réu. A prova coletada, por hora, não logrou deixar cristalina e induvidosa a discriminante sustentada.

De igual maneira não há como acolher o pedido de desclassificação do delito de homicídio doloso para a modalidade culposa. De ver-se:

“(...)Que o declarante ficou conversando com um rapaz, quando viu ROGÉRIO caído no chão e sendo agredido por duas (02) ou três (03) pessoas; QUE o declarante não sabe identificar os agressores mencionados; QUE o declarante viu quando ROGÉRIO conseguiu se levantar e caminhou em direção de uma banca desativada, onde servia catuaba, sendo a referida banca situada a uma distância de aproximadamente seis (06) metros do local onde ROGÉRIO apanhava de seus agressores; QUE ROGÉRIO ainda em pé enfiou a mão entre uma banca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jornal e uma grade ali existente, onde pegou uma faca; que a faca era de cabo branco, parecendo faca da açougueiro; QUE de posse da faca ROGÉRIO aproximou-se dos indivíduos que ali estavam e disse “agora vem” (...). (Leonardo Antônio Sampaio Gonzaga, fls. 36/38).

Além do mais, cediço é que, na fase de pronúncia, havendo dúvida, esta milita pro societate, devendo a análise da matéria ser remetida ao Júri, juízo natural da causa" (fls. 369/370).

Pelo que se depreende do excerto acima transcrito, a decisão ora impugnada não merece qualquer reparo, pois como já afirmado, atendeu aos ditames do art. 413 do CPP. Nota-se que a materialidade é indubitosa. A autoria, por sua vez, também não é contestada, haja vista, inclusive, nesta parte, a confissão do paciente.

Nunca é demais lembrar que nesta fase vigora a máxima **in dubio pro societate**. Ou seja, havendo indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri.

Nesse passo, cumpre ressaltar que na decisão de pronúncia exige-se forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

Dispõe o § 1º do art. 413, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 413 (...)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Não obstante, sustenta a defesa não ter sido apreciada a tese que pugnava pela desclassificação do delito.

Entretanto, as teses defensivas foram devidamente enfrentadas:

I) a configuração da legítima defesa foi afastada ao fundamento de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas não seriam convergentes para sua caracterizando, não sendo, desse modo, hipótese de absolvição sumária e,

II) a partir do exame da prova testemunhal não restou evidenciada a ausência de **animus necandi**, apta a autorizar a desclassificação do delito.

Irreparável, portanto, o **decisum** combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional de modo a caracterizar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 408 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado, **inclusive no que se refere às teses defensivas**.

Neste sentido, os seguintes precedentes **desta Corte**:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. Não se tem como omissão o acórdão que aprecia as teses da defesa, com a indispensável cautela de preservar a competência do Tribunal do Júri, já que o exame a respeito do elemento subjetivo do tipo requer aprofundada análise de provas.

IV. É desnecessária a menção expressa a cada um dos fundamentos da defesa para manter a decisão de pronúncia, se, pelo próprio aresto atacado, resta claro que o Julgador adotou tese contrária.

V. Ordem denegada."

(HC 31.910/BA, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 06/09/2004)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0068080-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10024027913037 24027913037

HC 133718 / MG

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO LUCCHESI DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário